



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE:**

*DISTRIBUIÇÃO PREFERENCIAL A 15ª OU 16ª
VARA CÍVEL - PROVIMENTO Nº 39/93-CGJ*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por intermédio da Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, localizada na Rua Santana, nº 440, 8º andar, Bairro Santana, Porto Alegre, propõe **Ação de Execução por Quantia Certa com base em Título Extrajudicial – Termo de Ajustamento de Conduta** – em desfavor de **VINÍCOLA IRMÃOS BASSO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 87.843.660/0001-12, com endereço na Linha Monte Bérico, s/n, 2º Distrito, Farroupilha/RS, CEP 95.180-000, nos termos que seguem:

1. OS FATOS

1.1. O Termo de Ajustamento de Conduta:

A Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor e a empresa ora executada firmaram, no dia 05 de dezembro de 2006, Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, tendo em conta a comercialização de produtos em desacordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Com o intuito de tutelar os interesses dos consumidores, o Termo de Ajustamento de Conduta foi celebrado nos seguintes termos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

“CLÁUSULA 1ª – O COMPROMISSÁRIO obriga-se a continuar mantendo a qualidade de seus produtos de acordo com as normas regulamentares.

Parágrafo único – Compromete-se a não adicionar sorbato de potássio em percentual superior ao previsto na norma;

CLÁUSULA 2ª – O COMPROMISSÁRIO faculta o ingresso em seus estabelecimentos das pessoas e técnicos indiciados ou autorizados pelo Ministério Público, sendo que os custos de eventual análise, desde que não ultrapassem R\$ 150,00, serão suportados pela empresa;

CLÁUSULA 3ª – Fica cominada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hipótese de descumprimento da cláusula 1ª, e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento da cláusula 2ª, valores corrigidos pelo IGP-M ou outro índice que venha a substituí-lo, que serão destinados ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (Lei Estadual nº 10.913/97 e Decreto Estadual nº 38.864/98).”

1.2. Do descumprimento do acordo:

Aportou nesta Promotoria de Justiça Certificado de Análise nº 0610/14 da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio, por seu Departamento de Produção Vegetal – Divisão de Enologia, atestando a presença de açúcares totais (grama por litro) acima do PIQ (padrão de identidade e qualidade) máximo definido em lei.

Verificou-se que produto vinho tinto de mesa Demi-Sec, marca Del Grano, foi coletado no dia 13 de maio de 2014 junto ao Santos Supermercados – Arlei dos Santos e Cia. Ltda., situado na Rua Padre Pinto, nº 2.038, em Charqueadas/RS.

Constatou-se, outrossim, que o produto analisado era proveniente do distribuidor Vinícola Irmãos Basso Ltda.. Foi, então, encaminhado ofício à empresa ora executada para que se manifestasse a respeito da origem do referido produto, que apresentou vício de qualidade.

Não obstante a obrigação firmada com a Promotoria Especializada de Defesa do Consumidor, em que se comprometeu a não



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

distribuir ou comercializar produtos com índices de agrotóxicos em desacordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, a empresa restringiu-se a asseverar que “é de conhecimento público as dificuldades que o setor vitivinícola vem passando”, sem justificar o vício de qualidade de seus produtos, em desconformidade com a conduta ajustada.

Assim, houve o descumprimento do ajustado na cláusula primeira do acordo entabulado.

2. A NATUREZA JURÍDICA DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO

O compromisso de ajustamento de conduta é título executivo extrajudicial previsto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85:

"Art. 5.º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I – o Ministério Público;

(...)

§ 6.º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial".

Este instrumento jurídico revela-se apto a solucionar de forma rápida e eficiente situações de abuso e ilegalidade relacionadas com os interesses e direitos coletivos *lato sensu*, desafogando, dessa forma, o Poder Judiciário.

Em caso de descumprimento, enseja execução judicial.

3. O PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, o Ministério Público requer o recebimento desta Ação de Execução por Quantia Certa, a fim de que o executado seja citado para, no prazo de três dias, pagar a quantia de R\$ 7.884,14, consoante demonstrativo de cálculo em anexo. Não satisfeito o débito no prazo legal, sejam penhorados tantos bens quantos bastem para satisfazê-lo (art. 652, *caput* e § 1º, do CPC).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Por fim, esse valor deverá ser destinado ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, criado pela Lei Estadual nº 10.913/97, conta corrente nº 03.593036.0-6, agência nº 0597 do Banrisul.

Valor da causa: R\$ 7.884,14 (sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quatorze centavos).

Porto Alegre, 27 de maio de 2015.

Gustavo de Azevedo Souza e Munhoz,
Promotor de Justiça.